RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 124/86 *

I — Factos e tramitação processual

A Directiva 83/181/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado-membro tem por objectivo prosseguir em benefício dos particulares a acção empreendida com vista a criar, na Comunidade, condições idênticas às de um mercado interno. Dado que os entraves fiscais à importação num outro Estado-membro prejudicam a livre circulação de pessoas na Comunidade, a referida directiva procura eliminá-los na medida do possível através da instituição de isenções fiscais.

O artigo 12.° da directiva estabelece que os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1984 e que deverão informar imediatamente a Comissão desse facto.

A Comissão, dado que não recebeu no prazo estabelecido qualquer comunicação do Governo italiano relativa às medidas de transposição, e dado que também não dispunha de elementos de informação que lhe permitissem concluir que a República Italiana tinha cumprido a sua obrigação de adoptar as disposições necessárias, declarou esta infracção por carta de 21 de Dezembro de 1984, convidando o Governo italiano a apresentar, num prazo de dois meses, as suas observações em relação a esta infracção.

Por telex de 24 de Maio de 1985 a representação permanente da Itália informou a Comissão de que o Ministério das Finanças tinha preparado uma proposta de lei com vista a introduzir a directiva em questão na ordem jurídica italiana.

Não tendo recebido posteriormente a este telex qualquer comunicação de que as medidas necessárias à execução da directiva tinham sido adoptadas, a Comissão emitiu, em 18 de Julho de 1985, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 169.° do Tratado CEE, um parecer fundamentado que fixava ao Governo italiano o prazo de um mês a contar da notificação para dar cumprimento à directiva.

Em telex de 25 de Julho de 1985 o Governo italiano solicitou uma prorrogação de 30 dias do prazo fixado. Em telex de 4 de Setembro de 1985, o Governo italiano solicitou uma nova prorrogação de dois meses, devido ao facto de a proposta de lei que estabelece a adaptação das disposições nacionais ao direito comunitário dever ser discutida na próxima sessão parlamentar.

A Comissão, dado que não recebeu qualquer outra comunicação do Governo italiano, deduziu perante o Tribunal de Justiça a presente acção por incumprimento.

A petição da Comissão deu entrada na Secretaria do Tribunal em 26 de Maio de 1986.

O Governo da República Italiana apresentou um memorando de defesa e a Comissão, por considerar provada a infracção, absteve-se de apresentar uma réplica.

* Língua do processo: italiano.

Com base no relatório do juiz relator, e ouvido o advogado-geral, o Tribunal de Justiça decidiu dar início à fase oral sem instrução prévia.

II — Pedidos das partes

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 83/183/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa às isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado-membro, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem em virtude desta directiva,

— condenar a República Italiana nas despesas.

O *Governo italiano* não contestou a infracção de que é acusado.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A *Comissão* salienta que, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 189.° do Tratado CEE, as directivas vinculam os Estados-membros destinatários quanto ao resultado a alcançar e que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 5.° do Tratado, os Estados-membros tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado ou resultantes de actos das instituições da Comunidade.

O *Governo italiano* não contesta a infracção de que é acusado. Salienta no entanto que, embora em termos e prazos diferentes dos previstos na referida directiva, a isenção fiscal para os bens pessoais importados em Itália aquando da mudança de residência é já admitida nos termos do n.° 6 do artigo 14.° das disposições preliminares da pauta dos direitos aduaneiros de importação, aprovados pelo Decreto do Presidente da República n.° 723, de 26 de Junho de 1965 (Gazetta ufficiale, suplemento ordinário n.° 160, de 1 de Julho de 1965).

J. C. Moitinho de Almeida
Juiz relator